



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDÃO N.

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SALINOPOLIS

APELANTES: EDINALDO MARQUES DA SILVA, RAQUEL PINTO MARQUES e JOSÉ ANDERSON SANTOS BARROS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA convocado: Dr. Sergio Tibúrcio dos Santos Silva

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO N°. 0001043-36.2015.8.14.0048

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINARES: EDINALDO MARQUES E RAQUEL PINTO PUGNAM PELA INEPCIA DA DENUNCIA POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Após a prolação da sentença condenatória, tem-se operada a preclusão relativamente aos supostos vícios da inicial acusatória, pois, segundo o disposto no art. 569 do CPP, eventuais omissões ou imperfeições da denúncia, devem ser suscitadas até a sentença final. Preliminar rejeitada.

JOSÉ ANDERSON. NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INVIABILIDADE. 2. A juntada do laudo toxicológico definitivo após as alegações finais, não constitui causa de nulidade se há nos autos outros elementos que façam tal comprovação, como o Laudo de Exame de Constatação Provisória, assinado por dois peritos oficiais, que atestou se tratar de 46 petecas da substância vulgarmente conhecida como cocaína. Nesse sentido, restou consignado a existência de laudo preliminar realizado por perito oficial, constatando a materialidade da droga com grau de convicção equivalente ao laudo definitivo. Precedentes.

MÉRITO. TODOS APELANTES PUGNAM PELA ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. Os elementos de prova constates dos autos, notadamente as declarações testemunhais, uníssonas e coerentes entre si, com as declarações do menor envolvido e da acusada, demonstram a prática do crime de tráfico e associação para o tráfico, pela quantidade de droga apreendida, 46 petecas de cocaína embaladas, enquanto outras estavam sendo preparadas pelos acusados, que em unidade de desígnios e identidade de propósitos, destinavam seus esforços a produção da mesma.

A materialidade restou constata por Laudo de Exame Toxicológico Definitivo que atesta se tratar de cocaína.

De igual forma, incorreram nas sanções do crime previsto no art. 244-B do ECA, quando, os acusados, utilizavam um adolescente no transporte da droga de Belém para Salinas.

EDINALDO MARQUES E RAQUEL PINTO REQUEREM A REFORMA DA PENA BASE COM APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO E AFASTAMENTO DE AGRAVANTES.

Verifica-se que ao crime de tráfico, o juízo sopesou corretamente as circunstâncias judiciais, considerando somente a culpabilidade como desfavorável, aplicando pena base em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, após pela atenuante de confissão reduziu a pena em 1 (um) ano e 100 (cem) dias-multa, restando fixada definitivamente em 6 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa ante a ausência de agravantes e causas de aumento e diminuição de pena, não havendo que se falar, assim, em reforma da pena a qual foi fixada proporcional ao delito cometido.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão fora presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.
Belém, 14 de agosto de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SALINOPOLIS
APELANTES: EDINALDO MARQUES DA SILVA, RAQUEL PINTO MARQUES e
JOSÉ ANDERSON SANTOS BARROS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA convocado: Dr. Sergio Tibúrcio dos Santos Silva
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº. 0001043-36.2015.8.14.0048

RELATÓRIO

EDINALDO MARQUES DA SILVA, RAQUEL PINTO MARQUES e JOSÉ ANDERSON SANTOS BARROS interuseram o presente recurso contra a sentença que os condenaram pela prática da conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/06.

Consta na denúncia que no dia 20.03.2015, após receberem denúncia de comercialização de drogas, policiais militares se direcionaram ao local e flagraram Raquel Pinto e Antônio Claudio, juntamente com um menor, preparando a droga, sendo encontrado no local 46 petecas de pasta base de cocaína, além de um saco plástico contendo a mesma substância entorpecente, e material para a preparação da droga, sendo que, o dono da residência José Anderson juntamente com Edinaldo Marques, conseguiram fugir do local.

Narra ainda a exordial que Raquel Pinto, companheira de José Anderson, dono da casa, era responsável pelo transporte da droga de Belém para Salinópolis, enquanto Antônio Claudio e Edinaldo, este que conseguiu evadir-se juntamente com o dono do imóvel, tinham a função de embalar a droga e vigiar o local.

O processo seguiu os trâmites legais.

O juízo a quo convencido da autoria e da materialidade do crime julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar EDINALDO MARQUES DA



SILVA, RAQUEL PINTO MARQUES E JOSÉ ANDERSON SANTOS BARROS a pena de 11 (onze) anos e 1.300 (um mil e trezentos) dias-multa, como incurso nas sanções punitivas dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 c/c art. 244-B do ECA e absolver ANTONIO CLAUDIO DA SILVA ALVES, na forma do art. 386, V do CPP.

Inconformados, os acusados recorreram da sentença condenatória.

Edinaldo Marques da Silva e Raquel Pinto Marques pugnam pela absolvição ante a insuficiência probatória, já que a pequena quantidade de droga e as circunstâncias que se deram os fatos não indicam a traficância, tão pouca associação ao tráfico, ressaltando que a denúncia é inepta pois não descreveu pormenorizadamente de que forma ocorreu o delito.

De igual forma pleiteiam a insuficiência de provas a caracterizar o crime previsto no art. 244-B do ECA. Alternativamente, quanto ao crime de tráfico de drogas, requerem a reforma da pena base ao mínimo legal, aplicação da atenuante de confissão e afastamento das agravantes.

José Anderson Santos Barros pugna por sua absolvição pela negativa de autoria e insuficiência probatória a caracterizar a prática dos delitos pelo qual foi condenado ou ainda a nulidade da sentença que condenou o ora apelante mesmo sem ter sido juntado aos autos, antes das alegações finais, o Laudo Toxicológico Definitivo.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo improvimento do recurso, manifestando-se pela manutenção integral da sentença condenatória. De igual forma, manifestou-se a Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

À revisão.

VOTO

Verifica-se que, como preliminar, devem ser analisadas as alegações de inépcia da denúncia e nulidade da sentença pela juntada do Laudo Toxicológico Definitivo após as alegações finais.

A defesa de Edinaldo Marques da Silva e Raquel Pinto Marques alegam ser inepta a denúncia por não descrever pormenorizadamente de que forma ocorreu o delito. Diante da prolação da sentença a alegação de inépcia da denúncia resta preclusa, conforme orientação do art. 569 do CPP.

Transcrevo jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO PENAL: ROUBO: SENTENÇA CONDENATÓRIA. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO E RECONHECIMENTO DOS RÉUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. INDMISSIBILIDADE. CRIME CONSUMADO - DECISÃO CORRETA. I- NULIDADE DENÚNCIA: Após a prolação da sentença condenatória, tem-se operada a preclusão relativamente aos supostos vícios da inicial acusatória, pois, segundo o disposto no art. 569 do CPP, eventuais omissões ou imperfeições da denúncia, devem ser suscitadas até a sentença final. Preliminar rejeitada; (...) Apelos improvidos. Unânime. (2018.00913713-43, 186.699, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 08.03.2018, Publicado em 09.03.2018)

Preliminar rejeitada.

Pugna a defesa de José Anderson pela anulação da sentença condenatória ante a ausência de juntada do laudo toxicológico definitivo antes das alegações finais.



Em que pese seja imprescindível o laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade delitiva, isso não elide a possibilidade de que outros meios façam tal comprovação, desde que possuam grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial.

In casu, verifica-se que o Laudo de Exame de Constatação Provisória, assinado por dois peritos oficiais, atestou se tratar de 46 petecas de substância que se presume ser pasta base de cocaína. Nesse sentido, restou consignado a existência de laudo preliminar realizado por perito oficial, constatando a materialidade da droga com grau de convicção equivalente ao laudo definitivo.

Ademais, a sumula n. 32 deste E. tribunal de Justiça já sumulou o entendimento:

A ausência de Laudo Toxicológico Definitivo não conduz, necessariamente, à inexistência de prova de materialidade do crime, a qual poderá ser comprovada por outros elementos probatórios.

No mesmo sentido, jurisprudência do STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRÁFICO DE DROGAS. ADOÇÃO DO RITO DA LEI DE DROGAS. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. SENTENÇA PROFERIDA DURANTE AS FÉRIAS DA MAGISTRADA. PACIENTE QUE RESPONDIA PRESO AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 3. LAUDO DEFINITIVO JUNTADO APÓS ALEGAÇÕES FINAIS. CONFIRMAÇÃO DO LAUDO PROVISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. (...)

3. A jurisprudência do STJ e do STF é assente no sentido de que, "em que pese a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 ser comprovada apenas com o laudo toxicológico definitivo, não há óbices, quer na própria Lei de Drogas, quer na legislação processual penal existente, a que a referida perícia seja juntada aos autos após as alegações finais" (HC 233.111/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 16/10/2013). Ademais, a Terceira Seção, no julgamento dos EREsp n. 1.544.057/RJ, assentou que o laudo definitivo não se reveste de nota de imprescindibilidade, podendo ser suprido pelo laudo provisório, nos casos em que for possível a obtenção do mesmo grau de certeza.

4. Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (RHC 69.242/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016)

Preliminar rejeitada.

No mérito, ambos apelantes alegam a negativa de autoria e insuficiência probatória na caracterização dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e art. 244-B do ECA. Os elementos de prova constante os autos, evidenciam a prática dos crimes, senão vejamos: A acusada Raquel Pinto, em juízo (mídia, fls. 129) disse que era namorada de José Anderson conhecido por 'aleijado'; que conhece 'murico' (Edinaldo Marques) de vista e que Ezequiel, menor é sobrinho do seu ex-marido de Belém e que Daniele, namorada de Ezequiel é parente de 'aleijado'; que a droga não foi pega dentro de casa, mas sim 'de baixo' da casa, porque murico chegou e falou para Anderson que ia dar três petecas para ele se deixasse o mesmo 'dolar' a droga no local; que na hora que os policiais chegaram e desceram, murico correi, mas deixou a droga; que não sabe quantas petecas de pasta base de cocaína foram encontradas e que as mesmas estavam de baixo da casa, fora da casa, e que os materiais encontrados eram de murico, linha, tesoura e saco; que era ela que ficava vigiando



fora da casa porque era viciada e murico ia dar duas petecas para ela fumar, que Anderson não estava com murico mas ia ganhar também duas petecas por ter deixado murico 'dolar' a droga em baixo da casa (...).

O adolescente, Ezequiel, escutado em juízo, atribuiu o transporte da droga de Belém a Salinas à ré Raquel, que não sabia que a família de sua namorada era envolvida com tráfico. Por outro lado, ainda há depoimento da Conselheira tutelar Tatiane Dayse Silva dos Santos Cruz, em juízo (mídia, fls. 146) que disse que recorda do depoimento de Ezequiel que o mesmo estava presente com sua avó, e que mesmo esse mentindo, sua avó pediu para que falasse a verdade, o mesmo chorou e decidiu falar a verdade e disse que realmente trazia droga de Belém para Salinas e que ficava no canto observando o movimento; confirmou que Raquel levava a droga de Belém para salinas para que fosse permitido o namoro dele com Danielle, parente de aleijado e que a avó do mesmo ao saber a verdade ficou desesperada que a delegada até lhe deu agua para acalmar, pois estava passando mal.

De igual forma, policiais militares que realizaram as diligencias no local e deteram os acusados, afirmaram, de forma uníssona, em juízo que após denúncia de tráfico de entorpecentes, partiram em diligencia para o local indicado e observaram que lá havia comercio de drogas, que haviam pessoas servindo de olheiros, inclusive um adolescente, que no local foram encontrados, além da droga, apetrechos utilizados na prática do delito.

O acusado José Anderson, em juízo negou a autoria delitiva, mas confirmou que tinha um acordo com murico (Edinaldo Marques) para que o mesmo 'dolasse' a droga em sua casa, Edinaldo, por sua vez, negou a conduta delitiva, declarando ser apenas usuário.

Assim, diante dos fatos narrados e dos depoimentos analisados, coerentes entre si, restou demonstrada a prática da traficância, pela quantidade de droga apreendida, 46 petecas de cocaína embaladas, enquanto outras estavam sendo preparadas pelos acusados, que em unidade de desígnios e identidade de propósitos, destinavam seus esforços a produção da mesma.

Dessa forma, inviável a tese de absolvição por negativa de autoria ou insuficiência probatória, se demonstrada a autoria delitiva dos apelantes na prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, bem como ao disposto no art. 244-B do ECA, quando, os acusados, utilizavam um adolescente, no transporte da droga de Belém para Salinas.

Alternativamente, quanto a reforma da pena, pugna a defesa de Edinaldo Marques da Silva e Raquel Pinto Marques reforma da pena base ao mínimo legal do crime de tráfico de droga, aplicação da atenuante de confissão e afastamento das agravantes.

Verifica-se que ao crime de tráfico, o juízo sopesou corretamente as circunstancias judicias, considerando somente a culpabilidade como desfavorável e aplicou pena base em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, após pela atenuante de confissão reduziu a pena em 1 (um) ano e 100 (cem) dias-multa, restando fixada definitivamente em 6 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa ante a ausência de agravantes e causas de aumento e diminuição de pena, não havendo que se falar, assim, em reforma da pena a qual foi fixada proporcional ao delito cometido.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença condenatória em todos os seus termos.



É como voto.

Belém, 14 de agosto de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA